



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 010/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento e a remissão (anistia) de juros e multas dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas inscritas na dívida ativa e com execução fiscal, por meio de mutirão e dá outras providências.

1- DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que objetiva a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar parcelamento e remissão de juros e multas tributárias dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas inscritas na dívida ativa executados judicialmente, por meio de mutirão fiscal.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, para que seja tentada a recuperação de crédito de uma forma menos onerosa e devido os bons resultados anteriores.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte-MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico da Câmara para emissão de parecer.

2- DO PARECER

Em síntese, trata-se de projeto de lei que visa a concessão de autorização ao Poder Executivo para realizar o parcelamento e a remissão (anistia) de juros e multas dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas inscritas na dívida ativa e com execução fiscal judicial, por meio de mutirão.

Pois bem, analisando o teor da justificativa e do projeto descrito acima, verifico que não há ilegalidade a ser apontada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Segundo o Prefeito, o Poder Executivo Municipal vem buscando alternativas para recuperar de forma menos onerosa e tumultuosa os créditos tributários devidos por contribuintes que estão protestados ou sendo executados por meio de processo judicial ou, ainda, na iminência de o serem.

Em outras palavras, o presente projeto de lei busca conceder parcelamento e remissão (anistia) de juros e multas àqueles contribuintes, pessoas físicas e jurídicas que estiverem inadimplentes perante o fisco municipal com o nome inscrito na dívida ativa e sendo executados judicialmente, sem que isso configure renúncia de receita (*haja vista se tratar apenas de juros e multas*).

Com efeito, entendo que a gestão atual está tentando com este projeto regularizar a pendência destes contribuintes perante o Executivo Municipal, ajustando o montante da dívida ativa e obtendo um aumento na arrecadação dos tributos municipais, considerando que obteve bons resultados anteriormente.

Com efeito, o artigo 18 da Constituição Federal prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Pois bem, quanto à matéria de fundo não há qualquer óbice à aprovação da proposta, mormente porque o desconto de juros e multas do IPTU caracteriza anistia do crédito tributário, prevista no artigo 175, inc. II, do



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Código Tributário Nacional, considerando que o desconto ocorre (sobre juros e multas) após o lançamento do crédito tributário.

Tratando-se de anistia e/ou remissão, exige o artigo 150, § 6º, da CF a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos:

*“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

Outrossim, cumpre registrar aos nobres que a matéria submetida a apreciação de suas excelências, por meio deste projeto de lei, está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não configura renúncia de receita, o que é vedado (Lei 101/2000, art. 14).

Aliás, é dever do Chefe do Executivo administrar corretamente as contas e o dinheiro público e não uma faculdade, de forma que este projeto de lei não viola as normas vigentes.

Assim, da análise do texto do referido projeto de lei, verifica-se num primeiro momento que seus dispositivos não violam os princípios da administração pública (CF, art. 37), nem quaisquer outros, assim como está de acordo com a legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, cumpre salientar que a matéria descrita no projeto apresentado não objetiva interesse pessoal e particular, mas sim exclusivamente de interesse público.

3- DA SUGESTÃO

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

4- DA CONCLUSÃO

Portanto, sendo conhecedor da necessidade que há em atender da melhor maneira os anseios do setor pleiteado, cabe a esta Assessoria Jurídica asseverar a observação da legislação, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Assim, entendo que a propositura se mostra legal e constitucional por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais e como suporte e orientação à esta casa de leis, manifesto-me de forma favorável a aprovação do Projeto de Lei.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha do Norte, 28 de março de 2019.

WELTON ESTEVES

Assessor Jurídico

Portaria 008/2017

OAB/MT 11.924